



Município de Marmeleiro
Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 28 de setembro de 2026.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 2394/2026
Pregão Eletrônico n.º 067/2026

PARECER JURÍDICO N.º 366/2026 - PG

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Vilmar Biava & Cia LTDA em face da decisão que habilitou a empresa Douglas Possan LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 067/2026.

A recorrente insurge-se contra a habilitação da recorrida, sustentando três pontos principais: 1) a certidão de falência apresentada foi expedida pelo distribuidor de Curitiba, sendo a empresa sediada em Salto do Lontra; 2) o funcionário técnico indicado não possui os certificados das NRs 10 e 35; e 3) a Declaração de Equipamentos e Veículos (Anexo VI) não identifica as placas e chassis dos veículos. Requer, assim, a reforma da decisão e a consequente inabilitação da referida empresa.

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A previsão legal para a interposição de recurso administrativo em face de atos de habilitação ou inabilitação de licitante encontra-se disposta no art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal n.º 14.133/21, que estabelece o prazo preclusivo de 3 (três) dias úteis.

A intenção de recurso foi registrada tempestivamente e a recorrente apresentou suas razões recursais dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis previsto no item 12.2 do Edital.

Certificado o regular e tempestivo protocolo da peça recursal pela empresa, restam preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. O recurso, portanto, deve ser conhecido.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

A atuação da Administração Pública em sede licitatória rege-se, de forma basilar, pelos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei n.º 14.133/21). O Edital é a lei interna do certame, devendo suas regras ser observadas rigorosamente tanto pela Administração quanto pelos licitantes.

O cerne da controvérsia cinge-se aos apontamentos levantados contra a regularidade da documentação de habilitação da empresa Douglas Possan LTDA.

Primeiramente, quanto à Certidão de Falência e Recuperação Judicial, a recorrente alega o descumprimento do subitem 10.3.1 do Edital em razão do documento ter sido emitido em Curitiba. No entanto, com a vigência da Resolução n.º 516-OE/2025 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, houve a centralização e alteração da competência territorial da matéria de falências e recuperações judiciais. As Varas Estaduais Empresariais sediadas no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba passaram a ter competência territorial sobre todo o Estado do Paraná. Dessa forma, a certidão expedida pelo distribuidor de Curitiba é o documento apto e válido para atestar a regularidade de empresas sediadas em municípios do interior, como Salto do Lontra, restando o argumento da recorrente desprovido de amparo legal.

Em segundo lugar, no que tange aos treinamentos das NRs 10 e 35, o subitem 10.5.7.2 do Edital exige a referida comprovação especificamente para o profissional que executará a função de eletricista. A empresa recorrida comprovou que o funcionário designado como eletricista executor possui as devidas certificações, enquanto o funcionário desprovido dos certificados atua estritamente na supervisão técnica. Por não haver a exigência de que todos os membros da equipe possuam tais cursos, mas apenas o executor, a documentação apresentada atende perfeitamente ao estabelecido na regra editalícia.

Por fim, quanto ao Anexo VI, o subitem 10.5.5 do Edital requer tão somente uma “Declaração da proponente de possuir os equipamentos e veículos apropriados”, sem impor a necessidade de detalhamento de placas, chassis ou apresentação do documento dos veículos nesta etapa. A exigência de informações não previstas expressamente no instrumento convocatório configura excesso de formalismo interpretativo, não podendo ser utilizada para prejudicar o licitante.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Nesse diapasão, **não se vislumbra qualquer vício ou irregularidade na atuação que culminou com a habilitação da empresa.** Ao contrário, a conduta pautou-se em estrita obediência às regras normativas do certame e às resoluções vigentes do Poder Judiciário, resguardando a legalidade e o tratamento isonômico aplicável a todos os participantes.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo, e, no mérito, por seu **DESPROVIMENTO** integral.

Recomenda-se a manutenção da decisão que habilitou a empresa Douglas Possan LTDA no certame, com o consequente prosseguimento das demais fases do Pregão Eletrônico n.º 067/2026.

É o parecer.

Miguel Venâncio Dias Cogo

Procurador Jurídico

OAB/PR 135.508





RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

Pregão Eletrônico nº 067/2026 – Compras nº 036/2026

Processo Administrativo Eletrônico nº 2394/2026 - Cód. Verificador: 9K58RM3H

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção da rede de iluminação pública do Município de Marmeleiro e Distrito de Alto São Mateus, compreendendo a substituição e instalação de lâmpadas/luminárias de LED, relés, reatores e demais materiais danificados em postes e super-postes, com fornecimento exclusivo de mão de obra, sem materiais, atendendo às necessidades do Departamento de Urbanismo.

Assunto: Recurso da empresa VILMAR BIAVA & CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.332.874/0001-05 e Contrarrazão da empresa DOUGLAS POSSAN LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.332.845/0001-51.

I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VILMAR BIAVA & CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.332.874/0001-05 e Contrarrazão da empresa DOUGLAS POSSAN LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.332.845/0001-51.

II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado no Termo de Julgamento, na data de 21/09/2026.

III – DAS ALEGAÇÕES E ARGUMENTAÇÕES DA RECORRENTE

A licitante VILMAR BIAVA & CIA LTDA apresentou recurso contra a decisão que habilitou e declarou vencedora do Item 01 a empresa DOUGLAS POSSAN LTDA, alegando, em síntese, que a documentação da recorrida descumpriu exigências objetivas do item 10 do Termo de Referência, por três razões:

a) a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial apresentada foi expedida pelo Distribuidor de Curitiba, e não pelo distribuidor da sede da empresa, situada em Salto do Lontra, em desacordo com o subitem 10.3.1;

b) o profissional Gabriel Martins Possan, indicado no Anexo V como funcionário responsável pela execução dos serviços, não apresentou os certificados dos treinamentos NR 10 e NR 35, exigidos pelo subitem 10.5.7.2;





c) a Declaração de Equipamentos e Veículos (Anexo VI) não identifica placa, chassi ou RENAVAM dos veículos declarados como próprios, requerendo, subsidiariamente, a realização de diligência.

Sob sua ótica, tais circunstâncias comprometeriam a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, requerendo a reforma da decisão, a inabilitação da recorrida e a convocação do licitante subsequente

IV – DA CONTRARRAZÃO

Em contrarrazões a empresa DOUGLAS POSSAN LTDA sustentou a manutenção de sua habilitação, alegando que preparou a documentação em conformidade com o Edital e que o recurso busca um julgamento demasiadamente formalista, contrário aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto ao Anexo V, afirmou que o eletricitista responsável pela execução dos serviços é o Sr. Gustavo Cappellari Pacheco, que comprovou o curso de eletricitista e os treinamentos exigidos, e que o Sr. Gabriel Martins Possan, Técnico em Eletrotécnica, é responsável pela supervisão técnica da execução. Quanto ao Anexo VI, informou tratar-se de declaração dos veículos de propriedade da empresa, com equipamentos apropriados à execução dos serviços.

Sobre a certidão de falência, sustentou que a emissão passou a ser efetuada pelo 1º Ofício Distribuidor de Curitiba, em razão da criação de vara especializada em falências naquela comarca, com competência sobre os processos da matéria.

V – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, Contrarrazão e da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:

Conforme apontado pela Procuradoria no Parecer Jurídico nº 366/2026 – PG (em anexo), o recurso foi considerado tempestivo, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, e a controvérsia reside nos apontamentos levantados contra a regularidade da documentação de habilitação da empresa recorrida.

Quanto à Certidão de Falência e Recuperação Judicial, com a vigência da Resolução nº 516-OE/2025 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, houve a centralização e alteração da competência territorial da matéria de falências e recuperações judiciais. As Varas Estaduais Empresariais sediadas no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba passaram a ter competência territorial sobre todo o Estado do Paraná. Dessa forma, a certidão expedida pelo distribuidor de Curitiba é o documento apto e válido para atestar a regularidade de empresas sediadas em municípios do interior, como Salto do Lontra, não se sustentando o argumento da recorrente.

No que tange aos treinamentos NR 10 e NR 35, o subitem 10.5.7.2 do Termo de Referência exige a comprovação especificamente para o profissional que executará a função de eletricitista. A empresa





recorrida comprovou que o funcionário designado como eletricitista executor possui as devidas certificações, enquanto o funcionário sem os certificados atua estritamente na supervisão técnica. Não havendo a exigência de que todos os membros da equipe possuam tais cursos, mas apenas o executor, a documentação apresentada atende ao estabelecido na regra editalícia.

Por fim, quanto ao Anexo VI, o subitem 10.5.5 requer tão somente uma declaração da proponente de possuir os equipamentos e veículos apropriados para execução dos serviços, sem impor o detalhamento de placas, chassis ou a apresentação de documento dos veículos nesta etapa. A exigência de informações não previstas expressamente no instrumento convocatório configura excesso de formalismo interpretativo, não podendo ser utilizada para prejudicar o licitante, razão pela qual se mostra desnecessária a diligência subsidiariamente requerida.

Diante disso, opinou-se pelo conhecimento do recurso, por ser tempestivo, e, no mérito, pelo seu desprovisionamento, recomendando-se a manutenção integral da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa DOUGLAS POSSAN LTDA

VI – DA DECISÃO

Pelo exposto, em estrita observância aos demais princípios da Licitação, esta Agente de Contratação, considerando o Parecer Jurídico nº 366/2026 - PG, CONHECE o recurso apresentado pela empresa VILMAR BIAVA & CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.332.874/0001-05, tendo em vista a sua tempestividade e admissibilidade. No mérito, decide-se pelo seu DESPROVIMENTO integral, mantendo-se a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa DOUGLAS POSSAN LTDA no Item 01 do certame.

Determina-se o regular prosseguimento do certame para a adjudicação e homologação, submetendo-se a presente decisão à Autoridade Competente para os devidos fins.

Marmeleiro, 28 de setembro de 2026.

Isabela Rodrigues Borges
Agente de Contratação
Portaria nº 8.058 de 02/09/2026





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

Considerando Parecer Jurídico e Resposta da Pregoeira ao Recurso Interposto, em análise a documentação anexada ao processo.

Decido o seguinte:

Que seja MANTIDA a decisão da Pregoeira e Equipe de apoio.

Sem mais, encaminha ao setor responsável para dar prosseguimento ao processo.

Marmeleiro, 01 de outubro de 2026.

Jander Luiz Loss
Prefeito

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/10/2026 08:44 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/rp1d296ab93c81c>

